DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11124/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/6728/2019
PROTOCOLO	:	1982922
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 35/2019
CONTRATADA	:	LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE “PICADOR DE GALHOS VEGETAIS COM REBOQUE MÓVEL E TRITURADOR MULTIFUNCIONAL PARA TRITURAR RESÍDOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL”.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 22/2019
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 184.230,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 35/2019) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 22/2019), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU** e a empresa **LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRILI**, tendo como objeto a aquisição de material permanente “picador de galhos vegetais com reboque móvel e triturador multifuncional para triturar resíduos de construção civil”.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato já foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD – 12941/2019 (peça n.º 22) como **regulares**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios exarou a análise ANA – DFCPPC – 8187/2020 (peça n.º 28), opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas inerentes à execução Financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 11812/2020 (peça nº. 37) opinando pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 35/2019), nos termos do art. 59, Inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, inciso III, da Resolução 98/2018, além da **aplicação de multa**.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, da RTCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R$ 184.230,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 184.230,00
Pagamentos:	R$ 184.230,00

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 8.1, letra B, da Resolução TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos em 120 (cento e vinte) dias, referente à execução financeira, para análise desta Corte de Contas, com fulcro no prazo estabelecido no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS n.º 54, de 14/12/2016.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 35/2019) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 22/2019), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU** e a empresa **LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI**, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju - MS, pela **remessa intempestiva de documentos pertinentes à execução financeira (3ª fase)**, nos termos do art. 42, Inciso II da LC n.º 160/2012;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domigos
Relator

vclc